

DECISÃO NORMATIVA Nº 105 / 2017

Aprovada pela Resolução nº 7586, de 02 de outubro de 2017, do Conselho de Administração do DAER, tendo vista o constante no processo nº 16/0435-0024890-8, e homologada pela Resolução nº 8.903, de 24 de outubro de 2017, do Conselho Rodoviário do DAER.

Publicada no Diário Oficial do Estado, em 30 e outubro de 2017, pg.62-63.

Dispõe sobre a circulação de veículos de carga e veículos de transporte coletivo de passageiros na ERS-389 – Estrada do Mar e da emissão de Autorização Especial de Circulação - AEC

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente **Decisão Normativa** regulamenta o trânsito de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros ao longo da ERS-389 – Estrada do Mar, no trecho entre Osório (Entr. ERS-030) e Torres (Entr. RSC-453), numa extensão de 90,3 km.

Art. 2º Fica estipulado como “**baixa temporada**” o período compreendido entre o **1º de abril e 30 de novembro** e “**alta temporada**” o período compreendido entre o **1º de dezembro e 31 de março**.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO

Art. 3º Terão livre circulação nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, ao longo da ERS-389 – Estrada do Mar, no trecho mencionado no Art. 1º, desde que respeitem os limites estabelecidos no Art. 5º, os seguintes veículos:

§ 1º Todos os veículos de até 12 (doze) toneladas de Peso Bruto Total – PBT.

§ 2º E os veículos:

- a) Prestadores de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, água e esgoto, coleta de lixo e telefonia;
- b) De abastecimento dos postos de combustíveis (gasolina, óleo diesel, álcool e GNV/GLP) existentes ao longo da ERS-389,

c) De transporte coletivo de passageiros de linhas cujo trajeto pela rodovia ERS-389 – Estrada do Mar tenha sido aprovado e homologado pelo Conselho de Tráfego do DAER-RS.

§3º Os veículos relacionados no §2º que estejam transportando produtos caracterizados como perigosos, poderão trafegar desde que possuam licenciamento ambiental pelo órgão competente para o respectivo transporte.

Art. 4º A circulação dos **veículos de carga** com Peso Bruto Total – PBT acima de 12 (doze) toneladas até 23 (vinte e três) toneladas, com no máximo 3 (três) eixos, obedecerá às seguintes condições:

§ 1º No período compreendido entre 1º de abril e 30 de novembro, considerado como de baixa temporada, os veículos referidos no caput somente poderão trafegar, **portando a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO**, no período de segunda-feira, das 10:00 (dez horas), até sexta-feira, às 16:00 (dezesseis horas) e sábado das 10:00 (dez horas) às 16:00 (dezesseis horas), ficando expressamente proibido o tráfego em outros horários.

§ 2º No período compreendido entre 1º de dezembro e 31 de março, considerado como de alta temporada, os veículos referidos no caput poderão trafegar ao longo da ERS-389 – Estrada do Mar, **portando a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO**, no período de segunda-feira, das 12:00 (doze horas), até sexta-feira, às 12:00 (doze horas), ficando expressamente proibido o tráfego em outros horários.

§ 3º Fica vedado o tráfego dos veículos previstos no caput, nas seguintes datas festivas e horários:

a) Na Semana Santa, entre 0:00 (meia-noite) de quinta-feira e 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de domingo;

b) No Carnaval, entre 0:00 (meia-noite) de sexta-feira e 12:00 (meio-dia) da Quarta-feira de Cinzas;

c) Ano-Novo (1º/1), Feriado de Tiradentes (21/4), Dia do Trabalho (1º/5), Corpus Christi, Independência (7/9), N. Sra. Aparecida (12/10), Finados (2/11), Proclamação da República (15/11) e Natal (25/12), entre 0:00 (meia-noite) e 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), assim como nos demais dias de feriados municipais e/ou estaduais publicados oficialmente;

d) Da 0:00 (meia-noite) de sábado às 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de domingo, quando os feriados relacionados na alínea “c” ocorrerem segunda ou sexta-feira;

Art. 5º Fica vedada a circulação na ERS-389 – Estrada do Mar de qualquer veículo com Peso Bruto Total – PBT superior a 23 (vinte e três) toneladas e/ou com mais de 3 (três) eixos e/ou com mais de 16 (dezesesseis) metros de comprimento, salvo quando autorizados na forma do Art. 15º desta Decisão Normativa.

Art. 6º Fica vedada a circulação na ERS-389 – Estrada do Mar de qualquer veículo transportando produtos perigosos, salvo aqueles que se enquadrem no § 2º do Art. 3º.

§1º São considerados produtos perigosos, aqueles definidos pela legislação federal de transportes vigente, bem como os resíduos perigosos, Classe I, classificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º os veículos enquadrados no Art. 3º que estiverem transportando produtos perigosos dentre os estabelecidos no § 2º do Art. 3º, deverão apresentar cópia do documento de licenciamento ambiental emitido pelo órgão competente para requerer a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO.

Art. 7º As empresas que operam transporte coletivo de passageiros (fretamento) e os ônibus de turismo (excursão), até 23 (vinte e três) toneladas e até 3 (três) eixos, terão livre circulação na ERS-389 – Estrada do Mar, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de novembro, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - As viagens possuam, comprovadamente, origem ou destino em município do litoral norte do Estado do Rio Grande do Sul ou localidade ao longo da ERS-389;
- II - Os veículos estejam devidamente registrados e licenciados para este fim junto à Superintendência de Fretamento e Turismo do DAER, em Porto Alegre.

§1º No período entre 01 de dezembro a 31 de março, deverão obter AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO.

§2º Adicionalmente, os veículos que prestam serviço de transporte de passageiros para empresas ao longo da ERS-389 deverão possuir identificação visível, onde conste “a serviço de” e o nome da empresa, através de adesivo ou pintura, para os quais será fornecida autorização expressa pelo DAER, mediante solicitação.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO – AEC

Art. 8º A solicitação da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO deverá ser efetuada, exclusivamente, no *site* do DAER (www.daer.rs.gov.br), através do link para EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO – AEC, com o preenchimento de todos os campos do requerimento através do sistema.

§1º As solicitações devem ser encaminhadas, conforme indicado no caput, juntamente com os seguintes documentos digitalizados:

- a) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV vigente;
- b) Procuração, quando o requerente não possuir vínculo empregatício com o proprietário do veículo.

§2º A qualquer momento a Superintendência de Transporte de Cargas poderá solicitar documentos adicionais para comprovar a veracidade das informações prestadas na solicitação da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO, inclusive fotos atuais do veículo.

§3º No caso de veículos modificados, desde que devidamente registrado no campo de observações do CRLV, será considerado o PBT de maior valor.

§4º Os veículos somente obterão a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO se estiverem de acordo com todas as normas técnicas de segurança e resoluções do CONTRAN que forem pertinentes à matéria.

Art. 9º Solicitações carentes de documentos necessários para a emissão da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO, por desídia do peticionário, a partir do décimo quinto (15º) dia serão canceladas para continuidade das mesmas.

Art. 10º As autorizações somente serão liberadas ao requerente para impressão em data posterior a baixa do pagamento da guia no sistema de arrecadação da respectiva AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO, desde que não haja pendências nos documentos exigidos.

Art. 11º Validada e aprovada as informações do requerimento efetuado e a documentação exigida, a emissão da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO se dará num prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 12º A validade de uma AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO será de, no máximo, **6 (seis) meses**, contatos a partir da sua data de emissão, limitada pela data de **licenciamento** do veículo (CRLV).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13º A não observância dos preceitos desta Decisão Normativa sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, conforme cabível, além das medidas administrativas aplicáveis.

§1º O condutor de veículo que, ao ser abordado, for constatada qualquer irregularidade, sofrerá aplicação de multa pelo CRBM e terá sua AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO apreendida e revogada, podendo ainda ser adotadas as medidas administrativas previstas no artigo 269 do Código de Trânsito Brasileiro.

§2º A fiscalização será efetuada pelo Comando Rodoviário da Brigada Militar e pela equipe da Superintendência de Transporte de Cargas do DAER.

Art. 14º Os veículos de que trata o Art. 5º, bem como os veículos de transporte coletivo de passageiros, estarão dispensados de portar a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO, quando em circulação no trecho urbano de Torres, ou seja, a partir do km 89+300 da ERS-389 até o Entr. com a RSC-453 (p/ Torres), conforme Sistema Rodoviário Estadual – SRE.

Art. 15º Os casos não previstos nesta Decisão serão analisados e deliberados pela Superintendência de Transporte de Cargas, com anuência do Diretor de Operação Rodoviária do DAER e posteriormente, regulamentada, se for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser admitida, em caráter **provisório e excepcional**, a circulação de veículos de carga com capacidade superior a 23 (vinte e três) toneladas, sendo para benefício da sociedade, serviço público ou situação de emergência, devidamente justificado, desde que a distribuição de peso do veículo atenda os pesos máximos permitidos pelo CONTRAN, através de suas resoluções.

Art. 16º Ficam revogadas as Decisões Normativas anteriores que Dispõe sobre a circulação de veículos de carga e veículos de transporte coletivo de passageiros na ERS-389 – Estrada do Mar.

Art. 17º Esta **Decisão Normativa** entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, 02 de outubro de 2017.

ENG. ROGÉRIO BRASIL UBERTI
Diretor-Geral

ENG. LUCIANO FAUSTINO DA SILVA
Diretor de Infraestrutura Rodoviária

ENG. SÍVORI SARTI DA SILVA
Diretor de Gestão e Projetos

**LAURO ROBERTO LINDEMANN
HAGEMANN**
Diretor de Transportes Rodoviários